
PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº. 07/2024

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº: 03/2024

UNIDADE REQUISITANTE: Diretoria Executiva do PREVIJOP

ASSUNTO: Parecer jurídico “Processo Administrativo Contratação Direta”

VALOR: R\$ 357,80 (trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos)

EMENTA: DIRETO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, DA LEI Nº 14.133/2021. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133, DE 2021. DECRETO MUNICIPAL Nº 666/2023, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023.

OBJETO: Aquisição de licenças de uso de software antivírus – utilização em 06 computadores, para fins de proteção da rede lógica, equipamentos de TI e informações.

A necessidade de garantir a continuidade de proteção e segurança do ambiente de informática, principalmente considerando a existência e o aumento contínuo de softwares maliciosos como vírus, trojan, spyware, adware, worms e outros malwares. Uma solução de antivírus torna-se imprescindível para o bom funcionamento dos computadores e servidor de rede da instituição. Os antivírus são capazes de prevenir infecções por malwares e de também detectar, capturar e eliminá-los. Esta licitação é, portanto, indispensável para a segurança dos dados e continuidade das atividades desempenhadas pelo Previjop.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo, para análise da regularidade jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação, prevista no art. 75, inciso I, da Lei n.º 14.133, de 2021.

Os presentes autos encontram-se instruídos, com os seguintes documentos, pertinentes à presente análise:

- Documento de Formalização de Demanda – DFD;
- Orçamentos;
- Solicitação de parecer jurídico.

É o relatório.

APRECIÇÃO JURÍDICA

Finalidade e abrangência do parecer jurídico

1. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o art. 53, §4º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

2. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

3. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração.

2. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante do Manual de Boas Práticas Consultivas - BPC/AGU nº 7, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

4. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Ele se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

5. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

6. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante,

as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração e de seus atores.

Do processo de contratação direta

7. O artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento do processo de contratação direta, conforme abaixo transcrito:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

8. Dito isso, passamos a análise dos documentos juntados aos autos, quanto ao preenchimento das exigências legais.

Documentos necessários ao planejamento da contratação

9. De acordo com a Lei nº 14.133, de 2021, a Administração Pública deverá produzir os documentos abaixo durante a fase de planejamento da contratação:

- a) documento de formalização da demanda;
- b) estudo técnico preliminar; (se for o caso)
- c) mapa de risco; (se for o caso)
- d) termo de referência. (se for o caso)

10. A elaboração do estudo técnico preliminar, mapa de risco e termo de referência, **é facultativa nas hipóteses de dispensa de licitação** nos termos do art. 72, inciso I da lei 14.133/2021, a norma não elenca quais os casos que deveria ser elaborado estes artefatos deixando de forma discricionária ao gestor público a sua avaliação no caso concreto.

Documento para formalização da demanda

11. A Administração Municipal elaborou Decreto que regulamenta as informações mínimas que devem conter no Documento de Formalização de Demanda - DFD caso a adoção da dispensa de licitação na forma física e que deve ser seguida por toda a administração na realização de seus processos, desta forma sua observância é obrigatória, quais sejam:

- a) Informações Gerais do Objeto e requisitos da contratação;
- b) Justificativa;
- c) Prazo para conclusão da contratação;

- d) Dotação orçamentária;
- e) Conclusão.

12. Da análise do documento de formalização de Demanda, percebe-se que foram previstos todos os conteúdos do Decreto Municipal nº 660 de 08 de novembro de 2023.

Estudo Técnico Preliminar - ETP

13. O Estudo Técnico Preliminar - ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

14. O artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. (grifo nosso)

15. É certo que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, conforme acima destacados, e expressamente exigido pelo §2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas. **Porém a elaboração deste documento não é obrigatória nos casos de dispensa de**

licitação, conforme determina o art. 72, inciso I da lei 14.133/2021, e a sua não confecção demanda justificativa no DFD, devidamente evidenciada.

Análise de riscos

16. O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos.

17. A Identificação e Avaliação de Riscos, que oferece a contratação deve ser elaborada baseada nas premissas estabelecidas pela Lei nº 14.133, de 2021. É certo que tais recomendações devem ser incorporadas no planejamento desta contratação.

18. O art. 72 inciso I da lei 14.133/2021 estabelece que se for o caso a administração deverá elaborar a análise de risco **não restando sua obrigação em todos os casos de dispensa de licitação**, devendo o gestor avaliar o caso concreto e se entender que não é o caso de sua elaboração, justificar suas razões no DFD.

19. Os gestores requisitantes não elaboraram a análise de riscos, porém foi justificada a sua não elaboração, sendo relatado o pequeno valor e a baixa complexidade do objeto.

Termo de referência

20. O Termo de Referência deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
 - b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
 - c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
 - d) requisitos da contratação;
 - e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
 - f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
 - g) critérios de medição e de pagamento;
 - h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
 - i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
 - j) adequação orçamentária;
- (...)

21. **O termo de referência assim como o ETP e a análise de risco não é um documento obrigatório em todas as contratações**, desta forma sempre que a administração optar por não o elaborar, deverá justificar suas razões no DFD, sendo devidamente explícito neste documento.

22. O Termo de Referência é um documento extremamente técnico e cabe a responsabilidade de sua elaboração a unidade requisitante, assim como as disposições nele descrito. Sem adentrar no mérito dos seus termos e sem diminuir a sua responsabilidade, entendemos o termo de referência elaborado observou o disposto no art. 6º inciso XXIII da lei 14.133 de 2021. É importante salientar que o município possui normativo e modelos padronizados de elaboração de Termo de Referência cabendo aos gestores e responsáveis a sua observância obrigatória.

23. No caso de alterações das cláusulas “padrão”, deve se motivar as razões e encaminhando ao órgão de assessoramento para análise e conhecimento. Ressaltamos que a falta desta comunicação atribui responsabilidade do gestor responsável.

Necessidade da contratação e vedações às especificações restritivas

24. A necessidade da contratação foi justificada, tendo sido estimados os quantitativos do objeto a partir de método amparado por documentos juntados aos autos.

25. Como se sabe, a justificativa da necessidade da contratação constitui questão de ordem técnica e administrativa, razão pela qual, a teor do Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, recomenda que não deve o setor jurídico pronunciar conclusivamente acerca do mérito (oportunidade e conveniência) da motivação apresentada e das opções feitas pelo administrador, exceto na hipótese de afronta a preceitos legais, o que não nos parece ser o caso.

26. Observe-se, ainda, que são vedadas especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição, direcionem ou favoreçam à contratação de prestador específico (art. 9º, da Lei nº 14.133, de 2021). Portanto, o gestor deverá tomar as devidas cautelas para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais à contratação, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração.

Parcelamento da contratação e regra geral da necessária adjudicação por itens

27. O sumula 247 do TCU recomenda a observância do princípio do parcelamento, devendo ser observado nas contratações públicas, sempre que esta condição se mostrar tecnicamente e economicamente vantajosa, só devendo ser afastada nas hipóteses que não houver a comprovação da sua viabilidade, nos termos dos incisos I, II e III do § 3º do art. 40 da lei 14.133/2021, devendo ser motivada a sua inafastabilidade. Sempre que a administração for aplicar o princípio do parcelamento deve ser observado os seguintes requisitos: 1) no caso de compras o disposto nos incisos I, II e III do § 2º do art. 40 da lei 14.133/2021; 2) no caso de serviços em geral o disposto nos incisos I, II e III do § 1º art. 47 da lei 14.133/2021.

28. O objeto de contrato não será parcelado e percebe-se que foram previstos todos os conteúdos do Decreto Municipal nº 660 de 08 de novembro de 2023.

Critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações

29. Em relação aos critérios e práticas de sustentabilidade (art. 5º, art. 11, IV, art. 18, §1º, XII, e §2º, da Lei nº 14.133, de 2021, deverão ser tomados os seguintes cuidados gerais:

- a) definir os critérios e práticas objetivamente no Termo de Referência como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial;
- b) justificar a exigência nos autos;
- c) verificar se os critérios e práticas preservam o caráter competitivo da contratação;
- d) verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.

30. Posto isso, para definição dos critérios e práticas de sustentabilidade, recomenda-se consulta ao Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, disponibilizado pela Advocacia-Geral da União em seu sítio eletrônico.

31. Se a Administração entender que a aquisição não se sujeita a critérios de sustentabilidade, deverá apresentar a devida justificativa.

32. Feitas essas considerações, verifica-se que a Administração não dispôs no DFD sobre critérios e práticas de sustentabilidade, visto que a contratação é de baixa complexidade e o serviço não exige tal disposição.

Do orçamento da contratação, da obrigatoriedade de elaboração de planilhas e da justificativa de preço

33. Quanto ao orçamento, é dever da Administração, elaborar planilha detalhada com a consolidação dos quantitativos e preços unitários e total da contratação (art. 6º, XXIII, "i", art. 18, IV, e § 1º, VI, art. 72, II, da Lei nº 14.133, de 2021).

34. Tendo em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar os custos unitários da contratação deixará de ser examinada neste parecer, por se tratar de atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade. Porém é importante a verificação dos parâmetros empregados pelo gestor responsável pela sua elaboração, devendo se ater ao disposto no art. 23 da lei 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 660/2023.

35. A contratação por dispensa de licitação não dispensa a justificativa do preço (art. 72, VII, da Lei nº 14.133, de 2021). Assim, deve a Administração verificar se o preço a ser contratado encontra-se em consonância com o valor de mercado, por exemplo, com os demais valores pagos pela Administração Pública em contratações similares, de forma que não exista superfaturamento.

36. No presente caso cabe a este parecerista frisar que os orçamentos realizados constam nos autos do processo encaminhado, bem como a justificativa da metodologia utilizada ou empregada.

Da dispensa de licitação empregada

37. Em princípio, todas as obras, serviços, compras e alienações promovidas pelo Poder Público devem ser precedidas de licitação, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta (art. 37, XXI da Constituição da República Federativa do Brasil).

38. Entretanto, como exceção a referida regra, o art. 75, I da Lei nº 14.133, de 2021, previu a hipótese de dispensa nos casos de obras e serviços de engenharia ou de manutenção de veículos automotores, que envolvam valores inferiores a R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos) valor atualizado pelo Decreto nº 11.871, de 2023:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência

39. Nesse sentido, em se tratando da contratação que envolva obras e serviço de engenharia ou manutenção de veículos automotores com valores inferiores ao descrito acima poderá a administração no seu exercício da discricionariedade adotar a dispensa de licitação, cabendo ressaltar que esta análise de valor deve ser feita levando em conta o exercício financeiro. A não observância poderá acarretar

responsabilização do gestor por enquadramento de dispensa de licitação em hipótese indevida pelo fracionamento da despesa, cabe no caso concreto recomendar aos gestores a sua observância antes do andamento da presente dispensa.

Da razão da escolha do contratado

40. Quanto à razão da escolha do contratado, o inciso VI, do art. 72 da Lei n.º 14.133, de 2021 estabelece a obrigatoriedade de descrever as razões da escolha do contratado e o §3º do artigo da mesma lei prescreve a observância da adoção da forma eletrônica em detrimento da física, e estabelece que preferencialmente nas hipóteses de dispensa descritas no inciso I e II do art. 75 da lei 14.133/2021 a dispensa de licitação deve ser precedida de divulgação para recebimento de propostas adicionais, cabendo a administração motivar sempre a sua não adoção.

41. Diante do disposto acima verifica-se, este parecerista, que a administração não adotou a forma eletrônica, com a divulgação do aviso da dispensa eletrônica para recebimento das propostas adicionais, e justificou a escolha do contratado para aquisição das licenças.

Dos requisitos de habilitação

42. De início, alerta que, mesmo nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, a comprovação da habilitação do contratado deve ser exigida com relação aos aspectos essenciais à regularidade da contratação (art. 72, V, c/c art. 91, § 4º, art. 92, XVI, e art. 161 da Lei nº 14.133, de 2021).

43. Compete ao gestor verificar a situação da futura contratada junto aos seguintes cadastros/sistemas:

- a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União; e
- b) Cadastro Nacional de Empresas Punidas, mantido pela Controladoria-Geral da União;

40. Ressalte-se que é essencial, também, a declaração relativa ao cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, nos termos do artigo 68, VI da Lei nº 14.133, de 2021.

44. Cabe a secretaria requisitante analisar em cada caso concreto as disposições em relação a documentação mínima necessárias, inclusive as relacionadas às disposições técnica e econômicas-financeiras, indispensáveis à consecução do objeto, abstendo-se de exigência excessivas ou desarrazoadas, que não tenha cunho essencial para execução da demanda.

45. Em se tratando de Contratação Direta em que a contratada é escolhida diretamente a inclusão de requisitos de habilitação técnica é facultativa, por entender-se que a própria escolha já se incumbirá de eliminar contratantes com capacidade técnica insuficiente. No presente caso, sem adentrar no mérito da documentação exigida o Documento de Formalização de Demanda descreve a documentação necessária mínima para ser apresentada pela empresa contratada.

Da dispensa do termo de contrato

46. Acerca da formalização da relação jurídica a ser firmada entre a Administração e o particular, tem-se que o art. 95, II, da Lei n.º 14.133, de 2021, autoriza a dispensa do termo de contrato e faculta a sua substituição por instrumentos equivalentes, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos casos de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

47. Vale frisar, no entanto, que o mesmo dispositivo, em seu § 1º, determina que o instrumento substitutivo, quando adotado, deverá conter as cláusulas elencadas no art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021,

naquilo que couber, de forma que consigne as condições essenciais que regerão a execução do ajuste, como, por exemplo, a descrição precisa do objeto, as obrigações e responsabilidades das partes, a vinculação ao edital (quando aplicável) e à proposta ofertada, os prazos de execução, forma e prazo de pagamento, sanções, etc.

48. Em hipóteses tais, deverão ser observadas, também, as disposições inseridas no Termo de Referência, a fim de que haja compatibilidade entre os documentos que disciplinam a contratação.

Da disponibilidade orçamentária

49. Acerca da previsão dos recursos orçamentários é necessário à sua indicação, em cumprimento ao artigo 72, IV, da Lei nº 14.133, de 2021. Sendo assim, deverá ser providenciada a juntada da declaração de disponibilidade orçamentária. Alerta-se, ainda, para a necessidade de juntar ao feito, a nota de empenho suficiente para o suporte financeiro da respectiva despesa, em atenção ao disposto no art. 60 da Lei nº 4.320, de 1964.

50. A secretaria requisitante indicou a dotação orçamentaria que irá acobertar as despesas da presente contratação, e cabe exclusivamente a ela a verificação se esta é suficiente para acobertar toda a despesa.

Da autorização para a contratação e publicidade da contratação direta e da lei de acesso à informação

51. O inciso VIII do art. 72 da lei 14.133/2021 prescreve a observância da autorização da autoridade competente para a contratação direta, desta forma nenhuma contratação direta pode ser realizada sem o devido ato forma de autorização.

52. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021).

53. É obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do termo de contrato e aditamentos no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato no Diário Oficial Dos Municípios - AMM, conforme determina o art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021, desta forma sempre que a administração adotar a formalização do contrato deve ela proceder a devida divulgação nos meios descritos.

CONCLUSÃO

53. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo.

É o parecer.

Érica Vieira Lopes Rosa
Advogada Previjop
OAB/MG 131.575
CPF 013.682.716-00

João Pinheiro - MG, 13 de setembro de 2024.